



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Of. S/15/97.

Porto Velho RO, 04 de março de 1997.

*A. A. DTC. para Confecir
tomar providências
em 7.3.97*

Senhor Secretário,

*José de Almeida
Chefe da Casa Civil*

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da errata às Leis nºs 683, de 10 de dezembro de 1996; publicada no Diário Oficial nº 3651, de 10 de dezembro de 1996; 685, de 13 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3654, de 13 de dezembro de 1996; 687, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3661, de 24 de dezembro de 1996; 694, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 695, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 700, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996; 706, de 27 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3663, de 27 de dezembro de 1996.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

[Assinatura]
Deputado Heitor Costa
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
MD. Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

Recebi o Original
Em 07 / 03 / 97
20133/ce

RUA MAJOR AMARANTES, S/N.º - BAIRRO ARIGOLÂNDIA
FONES: (069) 223.3585 - 223.3601
PORTO VELHO - RONDÔNIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

À Lei nº 687, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3661, de 24 de dezembro de 1996.

ONDE SE LÊ

Art. 3º -

.....

LEIA-SE

Art. 3º -

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no Diário Oficial
nº 3713 do dia 12/03/97

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

ERRATA

A Lei nº 887, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial nº 3681, de 24 de dezembro de 1996.

ONDE SE LÊ

Art. 3º -

LEIA-SE

Art. 3º -

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 101/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Estado de Rondônia a contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES e estabelece outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Estado de Rondônia a contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES e estabelece outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Rondônia autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, a título de antecipação de receitas, provenientes do processo de desestatização das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, a ser realizada no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei Estadual nº 663, de 02 de julho de 1996, financiamento no valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), destinado a apoiar a implementação das medidas necessárias à reestruturação e ao equacionamento financeiro das dívidas do Estado.

Art. 2º - Para garantir o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato de financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - caucionar 101.301.169.650 (cento e um bilhões, trezentos e um milhões, cento e sessenta e nove mil e seiscentos e cinquenta ações), correspondentes à 99,77419 % ações ordinárias nominativas de propriedade do Estado representativas do capital social das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, outorgando ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES poderes irrevogáveis e irretroatáveis para, em nome do Estado, vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, as ações a serem caucionadas, na hipótese de inadimplemento do contrato, pagando-se com produto da mencionada alienação;

II - incluir, a partir de 01 de janeiro de 1997, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de Orçamento Anual, dotações em montantes necessários ao pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Estado de Rondônia a contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES e estabelece outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Estado de Rondônia autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, a título de antecipação de receitas, provenientes do processo de desestatização das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, a ser realizada no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei Estadual nº 663, de 02 de julho de 1996, financiamento no valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), destinado a apoiar a implementação das medidas necessárias à reestruturação e ao equacionamento financeiro das dívidas do Estado. ← ⊕

Art. 2º - Para garantir o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato de financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - caucionar 101.301.169.650 (cento e um bilhões, trezentos e um milhões, cento e sessenta e nove mil e seiscentos e cinquenta ações), correspondente à 99,77419 % ações ordinárias nominativas de propriedade do Estado representativas do capital social das Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, outorgando ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em nome do Estado, vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, as ações a serem caucionadas, na hipótese de inadimplemento do contrato, pagando-se com produto da mencionada alienação; ← S

II - incluir, a partir de 01 de janeiro de 1997, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de Orçamento Anual, dotações em montantes necessários ao pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 080, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a honra de submeter à apreciação de deliberação dessa Augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Estado de Rondônia a contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, e dá outras providências".

O valor da referida contratação de empréstimo é de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) e se destina a apoiar a implementação das medidas necessárias à reestruturação e ao equacionamento financeiro das dívidas do Estado, a ser realizado no âmbito do Programa Estadual de Desestatização.

Certos de que Vossas Excelências honrar-me-ão, uma vez mais, com o imprescindível apoio, aproveito o ensejo para solicitar regime de urgência na matéria em causa, conforme preceitua o art. 41 da Constituição do Estado e reitero-lhes protestos de considerações e apreço.

VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996.

Autoriza o Estado de Rondônia a contratar empréstimo junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES e estabelece outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Estado de Rondônia autorizado a contratar com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES, a título de antecipação de receitas, provenientes do processo de desestatização da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, a ser realizado no âmbito do Programa Estadual de Desestatização, instituído pela Lei Estadual nº 663, de 02 de julho de 1996, financiamento no valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), destinado a apoiar a implementação das medidas necessárias à reestruturação e ao equacionamento financeiro das dívidas do Estado.

Art. 2º - Para garantir o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato de financiamento, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. caucionar 101.301.169.650 (cento e um bilhões, trezentos e um milhões, cento e sessenta e nove mil e seiscentos e cinquenta), correspondentes à 99,77419 % ações ordinárias nominativas de propriedade do Estado representativas do capital social da Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, outorgando ao BNDES poderes irrevogáveis e irretratáveis para, em nome do Estado, vender, ceder ou transferir, extrajudicialmente, as ações a serem caucionadas, na hipótese de inadimplemento do contrato, pagando-se com o produto da mencionada alienação;

0009
←



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II. incluir, a partir de 01 de janeiro de 1997, inclusive, em cada exercício financeiro, em suas propostas de Orçamento Anual, dotações em montantes necessários ao pagamento das obrigações financeiras decorrentes do Contrato.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto superior direito da página.